



CÂMARA MUNICIPAL DE PARIQUERA-AÇU – SP

CNPJ: 44.303.683/0001-21

Avenida Dr. Fernando Costa, nº 497, CEP 11930-000, Centro.

Telefone (13) 3856-1283 – Portal: www.pariqueraacu.sp.leg.br

Correio eletrônico: camara@camarapariquera.sp.gov.br

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

Parecer nº 01/2021 da CCJR sobre o Projeto de Decreto Legislativo nº 01, de autoria do vereador Rodrigo Mendes, que susta os efeitos do art. 5º do Decreto Municipal nº 18 de 20 março de 2020 e dá outras providências.

I - EXPOSIÇÃO DA MATÉRIA EM EXAME

1. O projeto em epígrafe dispõe sobre a sustação dos efeitos do art. 5º do Decreto Municipal nº 18 de 20 março de 2020, o qual possui a seguinte redação:

"Art. 5º Ficam suspensos todos os processos e procedimentos administrativos em andamento, pelo prazo de vigência deste decreto, com exceção dos processos licitatórios."

2. Na Mensagem consta que a proposta visa restabelecer o andamento de processos e procedimentos administrativos suspensos por Decreto do Poder Executivo, em virtude da pandemia.

3. Consta, ademais, que o projeto possui fundamento no art. 49, V, da Constituição Federal, art. 20, IX, da Constituição do Estado de São Paulo e art. 53 da Lei Orgânica Municipal.

4. É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

5. Compete a esta Comissão Permanente se pronunciar sobre a **constitucionalidade, juridicidade ou legalidade e técnica legislativa** de projetos



CÂMARA MUNICIPAL DE PARIQUERA-AÇU – SP

CNPJ: 44.303.683/0001-21

Avenida Dr. Fernando Costa, nº 497, CEP 11930-000, Centro.

Telefone (13) 3856-1283 – Portal: www.pariqueraacu.sp.leg.br

Correio eletrônico: camara@camarapariquera.sp.gov.br

de lei submetidos a sua apreciação por força regimental, de acordo com o art. 46, inciso I, alínea “a” do Regimento Interno.

6. A matéria é de interesse local, nos termos do art. 30, I, da Constituição da República Federativa do Brasil.

7. A iniciativa da proposta é de competência privativa do Chefe do Poder Executivo, nos termos do art. 61, §1º, alínea “b”, da Constituição Federal.

8. No que se refere à técnica legislativa, o projeto obedece aos termos da Lei Complementar n. 95 de 26 de fevereiro de 1998, que dispõe sobre a elaboração, a redação, alteração e a consolidação das leis, conforme determina o parágrafo único do art. 59 da Constituição Federal.

9. **No mérito**, o projeto de decreto legislativo não possui fundamento jurídico, pois além do vício formal de iniciativa, subsiste vício de constitucionalidade material, uma vez que a proposta versa sobre organização e funcionamento da Administração Pública.

10. Os fundamentos jurídicos trazidos pelo autor da proposta não se aplicam à matéria em análise, pois ao tratar sobre suspensão de processos administrativos no período da pandemia, o Poder Executivo não extrapolou os ditames constitucionais, tampouco usurpou a função legislativa da Câmara Municipal.

11. A competência do Chefe do Poder Executivo para editar decretos autônomos sobre gestão administrativa (art. 84, VI, alínea “a”, da CF/88) decorre diretamente da Constituição, não havendo previsão legal de sustação dos seus efeitos por parte do Poder Legislativo.

12. Desse modo, a aprovação da proposta resultaria em interferência indevida nos atos do Poder Executivo e consequente violação ao Princípio da Separação dos Poderes, previsto no art. 2º da Constituição Federal.

III – CONCLUSÃO



CÂMARA MUNICIPAL DE PARIQUERA-AÇU – SP

CNPJ: 44.303.683/0001-21

Avenida Dr. Fernando Costa, nº 497, CEP 11930-000, Centro.

Telefone (13) 3856-1283 – Portal: www.pariqueraacu.sp.leg.br

Correio eletrônico: camara@camarapariquera.sp.gov.br

Ante o exposto, quanto aos aspectos que nos compete examinar, nosso voto é pela inconstitucionalidade da proposta, pelo que somos DESFAVORÁVEIS a sua deliberação pelo plenário da Câmara Municipal.

Sala das Comissões, 03 de fevereiro de 2021

PROFESSOR URIAS
Relator

PELAS CONCLUSÕES:

MILTON TICACA
Presidente

CARLINHOS ASSPA
Membro